



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Emitente: CONSELHO DIRECTIVO	Circular N.º 7/2003 Data: 11/02/2003
Assunto: Esclarecimentos relativos à aplicação da Norma n.º 21/2002-R, de 28 de Novembro	

1. A Norma n.º 21/2002-R, de 28 de Novembro, veio introduzir um conjunto de princípios aplicáveis à composição do património dos fundos de pensões, procurando atender à mutação dos mercados financeiros e à crescente sofisticação dos produtos financeiros e da própria gestão de activos.
2. Tendo surgido algumas dúvidas, por parte de entidades gestoras de fundos de pensões, sobre o entendimento a dar a algumas disposições da referida norma, julga-se conveniente efectuar os seguintes esclarecimentos:
 - a) Para efeito da aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Norma n.º 21/2002-R, de 28 de Novembro, consideram-se equiparados a títulos admitidos à negociação, durante o período máximo de um ano a partir da data de emissão, as acções nacionais obtidas por aumento de capital, pelo uso de direitos por acções já detidas, quer aquele aumento de capital seja efectuado por incorporação de reservas, quer por emissão de acções com preferência a accionistas e desde que a emissão tenha sido feita com o compromisso de pedido de admissão na bolsa, bem como as obrigações emitidas há menos de um ano e cuja admissão na bolsa ou em outro mercado regulamentado tenha sido requerida;
 - b) Para efeito da aplicação do n.º 1 do artigo 6.º da Norma n.º 21/2002-R, de 28 de Novembro, devem considerar-se como transacções não só aquelas que são efectuadas numa bolsa de valores ou outro mercado regulamentado em que os valores mobiliários estejam admitidos à negociação, mas também as efectuadas em sistemas de negociação especializados e internacionalmente reconhecidos. Considera-se equiparada à existência de transacções a divulgação de preços de compra por parte de sistemas de informação financeira especializados e internacionalmente reconhecidos.

O CONSELHO DIRECTIVO